

terceiro salário, nos termos do § 1º do artigo 1º da Lei Complementar nº 644, de 26 de dezembro de 1989, das férias e do acréscimo de 1/3 (um terço) das férias.

§ 2º - Sobre o valor da Gratificação Complementar - GC incidirão os descontos previdenciários e de assistência médica devidos.”;

II - o artigo 36-A:

“Artigo 36-A - Aos ocupantes de cargos e funções-atividades abrangidos por esta lei complementar poderá ser atribuída, nas mesmas bases e condições, a Gratificação de Informática, a que se refere o artigo 20 da Lei nº 7.578, de 3 de dezembro de 1991.”.

Artigo 2º - Aplicam-se aos integrantes das classes de Inspetor de Alunos e de Secretário de Escola dos Quadros das demais Secretarias de Estado, o disposto nos artigos 23, 24, 25, 33, 34, 36-A, e 39 e nos artigos 1º, “caput”, e 5º das Disposições Transitórias da Lei Complementar nº 888, de 28 de dezembro de 2000.

Artigo 3º - Aos servidores de que trata o artigo 2º desta lei complementar não se aplicam, a partir de 1º de abril de 2000, a Gratificação Fixa, a Gratificação Extra, a Gratificação Executiva e o Abono Complementar.

Artigo 4º - Aos servidores ativos de que trata o artigo 2º desta lei complementar não se aplicam, a partir de 1º de junho de 2000, a Gratificação de Assistência e Suporte à Saúde - GASS, instituída pela Lei Complementar nº 871, de 19 de junho de 2000, ou a Gratificação de Suporte Administrativo - GASA, instituída pela Lei Complementar nº 876, de 4 de julho de 2000, conforme o caso, e o Abono Complementar de que trata a Lei Complementar nº 875, de 4 de julho de 2000.

Artigo 5º - Os valores percebidos pelos integrantes das classes de Inspetor de Alunos e de Secretário de Escola dos Quadros das demais Secretarias de Estado, em decorrência do disposto na Lei Complementar nº 871, de 19 de junho de 2000, na Lei Complementar nº 875, de 4 de julho de 2000, na Lei Complementar nº 876, de 4 de julho de 2000, serão deduzidos dos valores fixados nos artigos 23 e 34 da Lei Complementar nº 888, de 28 de dezembro de 2000, nos períodos abrangidos nos Anexos IV e V da mesma lei complementar, alterada pela Lei Complementar nº 923, de 2 de julho de 2002.

Artigo 6º - Aos inativos que integraram as classes de Inspetor de Alunos e Secretário de Escola dos Quadros das demais Secretarias de Estado e aos seus pensionistas, aplica-se o disposto nos artigos 23, 24, 25, 34 e no artigo 1º, “caput”, das Disposições Transitórias da Lei Complementar nº 888, de 28 de dezembro de 2000, e nos artigos 3º, 4º e 5º desta lei complementar, ressalvado o estabelecido na Lei Complementar nº 871, de 19 de junho de 2000, e na Lei Complementar nº 876, de 4 de julho de 2000.

Artigo 7º - Fica extinta, a partir de 1º de janeiro de 2005, a Gratificação Complementar - GC instituída pelo artigo 34 da Lei Complementar nº 888, de 28 de dezembro de 2000, por ter sido absorvida nos níveis de vencimento das escalas de vencimentos de que trata o artigo 8º desta lei complementar.

Artigo 8º - A Escala de Vencimentos - Classe de Apoio Escolar - EV-CAE e a Escala de Vencimentos - EV-CAE aplicáveis ao cargo em extinção de Assistente de Administração Escolar, de que tratam, respectivamente, o artigo 23 e o artigo 2º das Disposições Transitórias da Lei Complementar nº 888, de 28 de dezembro de 2000, ficam alteradas, em decorrência do disposto no artigo 7º e de reclassificação, na conformidade dos Subanexos 1 e 2 dos Anexos I, com vigência a partir de 1º de janeiro de 2005, e II, com vigência a partir de 1º de setembro de 2005, que fazem parte integrante desta lei complementar.

Artigo 9º - O artigo 2º da Lei Complementar nº 687, de 7 de outubro de 1992, alterado pelo inciso II do artigo 2º da Lei Complementar nº 808, de 28 de março de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Artigo 2º - O adicional de local de exercício será calculado mediante a aplicação dos percentuais a seguir identificados, sobre o valor do padrão em que estiver enquadrado o cargo ou a função-atividade do servidor, observada a jornada de trabalho a que estiver sujeito, na seguinte conformidade:

I - 6,58% (seis inteiros e cinquenta e oito centésimos por cento), a partir de 1º de janeiro de 2005;

II - 6,27% (seis inteiros e vinte e sete centésimos por cento), a partir de 1º de setembro de 2005.” (NR).

Artigo 10 - As despesas resultantes da aplicação desta lei complementar correrão à conta das dotações próprias consignadas no orçamento vigente, ficando o Poder Executivo autorizado a abrir, para o presente exercício, créditos adicionais até o limite de R\$ 49.414.000,00 (quarenta e nove milhões e quatrocentos e catorze mil reais), mediante a utilização de recursos nos termos do artigo 43, da Lei federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Artigo 11 - Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 29 de dezembro de 2000, exceto os artigos 7º, 8º e 9º, que retroagem seus efeitos às datas neles indicadas.

Palácio dos Bandeirantes, 6 de outubro de 2005
GERALDO ALCKMIN
Eduardo Refinetti Guardia
Secretário da Fazenda
Gabriel Benedito Issaac Chalita
Secretário a Educação
Arnaldo Madeira
Secretário-Chefe da Casa Civil
Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 6 de outubro de 2005.

ANEXO I

a que se refere o artigo 8º da Lei Complementar nº , de de de 2005
Subanexo 1
ESCALA DE VENCIMENTOS
CLASSE DE APOIO ESCOLAR
VIGÊNCIA: 1º de janeiro de 2005
TABELA I - 40 HORAS SEMANAIS

FAIXA	NÍVEIS				
	I	II	III	IV	V
1	430,50	452,03	474,63	498,36	523,28
2	451,50	474,08	497,78	522,67	548,80
3	598,50	628,43	659,85	692,84	727,48

TABELA II - 30 HORAS SEMANAIS					
FAIXA	NÍVEIS				
	I	II	III	IV	V
1	322,88	339,02	355,97	373,77	392,46
2	338,63	355,56	373,33	392,00	411,60
3	448,88	471,32	494,88	519,63	545,61

Subanexo 2

ESCALA DE VENCIMENTOS - CLASSE DE APOIO ESCOLAR
CARGO EM EXTINÇÃO
VIGÊNCIA: 1º de janeiro de 2005
TABELA I - 40 HORAS SEMANAIS

FAIXA	NÍVEIS				
	I	II	III	IV	V
1	682,50	716,63	752,46	790,08	829,58

ANEXO II

a que se refere o artigo 8º da Lei Complementar nº , de de de 2005

Subanexo 1

ESCALA DE VENCIMENTOS
CLASSE DE APOIO ESCOLAR
VIGÊNCIA: 1º de setembro de 2005
TABELA I - 40 HORAS SEMANAIS

FAIXA	NÍVEIS				
	I	II	III	IV	V
1	452,03	474,63	498,36	523,28	549,44
2	474,08	497,78	522,67	548,80	576,24
3	628,43	659,85	692,84	727,48	763,85

TABELA II - 30 HORAS SEMANAIS

FAIXA	NÍVEIS				
	I	II	III	IV	V
1	339,02	355,97	373,77	392,46	412,08
2	355,56	373,33	392,00	411,60	432,18
3	471,32	494,88	519,63	545,61	572,89

Subanexo 2

ESCALA DE VENCIMENTOS - CLASSE DE APOIO ESCOLAR
CARGO EM EXTINÇÃO
VIGÊNCIA: 1º de setembro de 2005
TABELA I - 40 HORAS SEMANAIS

FAIXA	NÍVEIS				
	I	II	III	IV	V
1	716,63	752,46	790,08	829,58	871,06

Leis

LEI Nº 12.085, DE 5 DE OUTUBRO DE 2005

(Projeto de lei nº 777/2004, do deputado José Carlos Stangarlini - PSDB)
Retificação do D.O. de 6-10-2005
Leia-se como segue e não como constou:

Autoriza a criação do Centro de Orientação e Encaminhamento para Pessoas com Necessidades Especiais e Famílias e dá providências correlatas

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 6 de outubro de 2005.

Decretos

DECRETO Nº 50.079, DE 6 DE OUTUBRO DE 2005

Dá nova redação ao inciso I do artigo 8º do Decreto nº 34.064, de 28 de outubro de 1991, de regulamentação da Lei nº 7.524, de 28 de outubro de 1991, que institui o auxílio-alimentação e dá providências correlatas

GERALDO ALCKMIN, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e à vista do disposto no inciso I do artigo 4º da Lei nº 7.524, de 28 de outubro de 1991, com a redação dada pelo artigo 17 da Lei nº 8.320, de 22 de junho de 1993,

Decreta:

Artigo 1º - O inciso I do artigo 8º do Decreto nº 34.064, de 28 de outubro de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

“I - cuja retribuição global no mês anterior ao do recebimento do benefício ultrapasse o valor correspondente a 141 (cento e quarenta e uma) Unidades Fiscais do Estado de São Paulo - UFESPs, considerado o seu valor no primeiro dia útil do mês de referência do pagamento;”. (NR)

Artigo 2º - As despesas decorrentes deste decreto correrão à conta dos recursos próprios consignados no orçamento vigente.

Artigo 3º - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de outubro de 2005, ficando revogado o Decreto nº 48.938, de 13 de setembro de 2004.

Palácio dos Bandeirantes, 6 de outubro de 2005
GERALDO ALCKMIN
Arnaldo Madeira
Secretário-Chefe da Casa Civil
Publicado na Casa Civil, aos 6 de outubro de 2005.

DECRETO Nº 50.080, DE 6 DE OUTUBRO DE 2005

Dá nova redação aos dispositivos que específica do Decreto nº 34.666, de 26 de fevereiro de 1992, que disciplina a concessão de gratificação de representação e dá providências correlatas

GERALDO ALCKMIN, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

Decreta:

Artigo 1º - Os dispositivos a seguir mencionados do Decreto nº 34.666, de 26 de fevereiro de 1992, passam a vigorar com a seguinte redação:

I - o § 1º do artigo 6º:

“§ 1º - Os valores das gratificações concedidas com fundamento neste artigo serão fixados mediante a aplicação dos seguintes percentuais calculados sobre a importância correspondente a 1,95 (um inteiro e noventa e cinco centésimos) vezes o valor da referência 6, da Tabela I, da Escala de Vencimentos - Comissão, prevista no inciso IV do artigo 9º da Lei Complementar nº 712, de 12 de abril de 1993:

1. de, no máximo, 76% (setenta e seis por cento) desde que o servidor tenha diploma de nível universitário ou habilitação legal correspondente;

2. de, no máximo, 60% (sessenta por cento) se o servidor não tiver diploma de nível universitário ou habilitação legal correspondente.”; (NR)

II - o “caput” do artigo 9º:

“Artigo 9º - Para os fins do disposto no inciso VII do artigo 3º da Lei Complementar nº 731, de 26 de outubro de 1993, fica fixada para os componentes da Polícia Militar do Estado de São Paulo a gratificação mensal a título de representação, calculada sobre a importância correspondente a 1,95 (um inteiro e noventa e cinco centésimos) vezes o valor da referência 6, da Tabela I, da Escala de Vencimentos - Comissão, prevista no inciso IV do artigo 9º da Lei Complementar nº 712, de 12 de abril de 1993, na seguinte conformidade:”. (NR)

Artigo 2º - O “caput” do artigo 2º do Decreto nº 38.388, de 22 de fevereiro de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Artigo 2º - Os percentuais utilizados para cálculo da gratificação mensal concedida a título de representação de que trata este decreto serão calculados sobre a importância correspondente a 1,95 (um inteiro e noventa e cinco centésimos) vezes o valor da referência 6, da Tabela I, da Escala de Vencimentos - Comissão, prevista no inciso IV do artigo 9º da Lei Complementar nº 712, de 12 de abril de 1993, na seguinte conformidade:”. (NR)

Artigo 3º - Ficam incluídas nos anexos a seguir mencionados do Decreto nº 34.666, de 26 de fevereiro de 1992, substituídos pelo Decreto nº 38.388, de 22 de fevereiro de 1994, e alterações posteriores, as seguintes classes:

I - no Anexo VI:

a) de Diretor Superintendente, no Grupo III;

b) de Comissário-Geral, no Grupo III;

c) de Chefe de Gabinete da Comissão, no Grupo VI;
II - no Anexo VII, de Comissário-Chefe, no Grupo IX.

Artigo 4º - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1º de setembro de 2005, ficando revogado o Decreto nº 40.760, de 4 de abril de 1996.

Palácio dos Bandeirantes, 6 de outubro de 2005
GERALDO ALCKMIN
Arnaldo Madeira
Secretário-Chefe da Casa Civil
Publicado na Casa Civil, aos 6 de outubro de 2005.

DECRETO Nº 50.081, DE 6 DE OUTUBRO DE 2005

Dá nova redação ao § 1º do artigo 1º do Decreto nº 36.691, de 23 de abril de 1993, que dispõe sobre atribuição de honorários aos funcionários e servidores que atuarem como Instrutores da Escola Fazendária do Estado de São Paulo (FAZESP) e dá outras providências

GERALDO ALCKMIN, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

Decreta:

Artigo 1º - O § 1º do artigo 1º do Decreto nº 36.691, de 23 de abril de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

“§ 1º - O valor dos honorários será calculado na forma de horas-aula, mediante a aplicação dos percentuais a seguir discriminados, sobre o valor da referência 15, da Tabela I, da Escala de Vencimentos-Comissão, prevista no inciso IV do artigo 9º da Lei Complementar nº 712, de 12 de abril de 1993:

1. para aulas ministradas em cursos considerados de nível superior: 7,56% (sete inteiros e cinquenta e seis centésimos por cento);

2. para aulas ministradas em cursos considerados de nível médio: 4,54% (quatro inteiros e cinquenta e quatro centésimos por cento)”. (NR)

Artigo 2º - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1º de setembro de 2005, ficando revogado o inciso I do artigo 1º do Decreto nº 40.518, de 6 de dezembro de 1995.

Palácio dos Bandeirantes, 6 de outubro de 2005
GERALDO ALCKMIN
Arnaldo Madeira
Secretário-Chefe da Casa Civil
Publicado na Casa Civil, aos 6 de outubro de 2005.

DECRETO Nº 50.082, DE 6 DE OUTUBRO DE 2005

Dá nova redação ao artigo 7º do Decreto nº 37.742, de 27 de outubro de 1993, que institui o “Programa Permanente de Desenvolvimento Profissional do Servidor Público” e dá providências correlatas

GERALDO ALCKMIN, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

Decreta:

Artigo 1º - O artigo 7º do Decreto nº 37.742, de 27 de outubro de 1993, mantidos os seus parágrafos, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Artigo 7º - A retribuição pela monitoria dos cursos de que trata o artigo 2º deste decreto far-se-á por honorários, nos termos do inciso VIII do artigo 124 da Lei nº 10.261, de 28 de outubro de 1968, calculados na forma de horas-aula, mediante a aplicação dos percentuais a seguir discriminados sobre o valor da referência 15, da Tabela I, da Escala de Vencimentos - Comissão,

prevista no inciso IV do artigo 9º da Lei Complementar nº 712, de 12 de abril de 1993:

I - para aulas ministradas em cursos destinados a servidores de nível universitário e a titulares de cargos em comissão: 7,56% (sete inteiros e cinquenta e seis centésimos por cento);

II - para aulas ministradas em cursos destinados a servidores de nível intermediário e elementar: 4,54% (quatro inteiros e cinquenta e quatro centésimos por cento)”. (NR)

Artigo 2º - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1º de setembro de 2005, ficando revogado o Decreto nº 41.358, de 26 de novembro de 1996.

Palácio dos Bandeirantes, 6 de outubro de 2005
GERALDO ALCKMIN
Arnaldo Madeira
Secretário-Chefe da Casa Civil
Publicado na Casa Civil, aos 6 de outubro de 2005.

DECRETO Nº 50.083, DE 6 DE OUTUBRO DE 2005

Dá nova redação ao “caput” do artigo 1º do Decreto nº 38.542, de 19 de abril de 1994, que dispõe sobre o valor da hora-aula devido por aulas ministradas nos cursos da Polícia Militar do Estado de São Paulo

GERALDO ALCKMIN, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

Decreta:

Artigo 1º - O “caput” do artigo 1º do Decreto nº 38.542, de 19 de abril de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Artigo 1º - O valor da hora-aula, de que trata o artigo 9º da Lei Complementar nº 731, de 26 de outubro de 1993, pago como retribuição pecuniária por aulas ministradas nos cursos da Polícia Militar do Estado de São Paulo, será calculado mediante a aplicação de percentuais sobre o valor do Padrão PM-13, na seguinte conformidade:”. (NR)

Artigo 2º - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1º de setembro de 2005.

Palácio dos Bandeirantes, 6 de outubro de 2005
GERALDO ALCKMIN
Arnaldo Madeira
Secretário-Chefe da Casa Civil
Publicado na Casa Civil, aos 6 de outubro de 2005.

DECRETO Nº 50.084, DE 6 DE OUTUBRO DE 2005

Dá nova redação ao artigo 5º do Decreto nº 39.008, de 4 de agosto de 1994, que dispõe sobre a seleção de médicos psiquiatras para atuarem como peritos junto ao Poder Judiciário e dá providências correlatas

GERALDO ALCKMIN, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

Decreta:

Artigo 1º - O artigo 5º do Decreto nº 39.008, de 4 de agosto de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Artigo 5º - Ao perito-relator e ao perito co-relator, quando servidor público estadual, serão pagos, a título de honorários, pela juntada aos autos de cada laudo pericial, a importância correspondente, respectivamente, a 12,78% (doze inteiros e setenta e oito centésimos por cento) e 9,59% (nove inteiros e cinquenta e nove centésimos por cento) do valor do padrão 1-J da Tabela II da Escala de Vencimentos - Nível Universitário - Estrutura de Vencimentos I, prevista no inciso III do artigo 6º da Lei Complementar nº 674, de 8 de abril de 1992, e suas posteriores alterações.”. (NR)

Artigo 2º - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1º de setembro de 2005, ficando revogado o Decreto nº 40.761, de 4 de abril de 1996.

Palácio dos Bandeirantes, 6 de outubro de 2005
GERALDO ALCKMIN
Arnaldo Madeira
Secretário-Chefe da Casa Civil
Publicado na Casa Civil, aos 6 de outubro de 2005.

DECRETO Nº 50.085, DE 6 DE OUTUBRO DE 2005

Dá nova redação ao § 1º do artigo 1º do Decreto nº 39.391, de 18 de outubro de 1994, que fixa o valor de honorário pago a título de horas-aula ministradas na Academia de Polícia, da Polícia Civil do Estado de São Paulo, da Secretaria da Segurança Pública e dá outras providências

GERALDO ALCKMIN, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

Decreta:

Artigo 1º - O § 1º do artigo 1º do Decreto nº 39.391, de 18 de outubro de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação:

“§ 1º - O valor dos honorários será calculado na forma de horas-aula, mediante a aplicação de percentuais sobre o valor do padrão do cargo de Delegado de Polícia de 3ª Classe, na seguinte conformidade:

1. 4,5% (quatro inteiros e cinco décimos por cento), quando ministrar aulas para alunos com nível superior;

2. 2% (dois por cento), quando ministrar aulas para alunos com nível médio.”. (NR)

Artigo 2º - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1º de setembro de 2005.

Palácio dos Bandeirantes, 6 de outubro de 2005
GERALDO ALCKMIN
Arnaldo Madeira
Secretário-Chefe da Casa Civil
Publicado na Casa Civil, aos 6 de outubro de 2005.